



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514132 - SE (2023/0422167-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GENIVAL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, sem adentrar em juízos de certeza.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a decisão de pronúncia observou os requisitos do art. 413 do CPP, sem excessos que comprometessem a imparcialidade do Tribunal do Júri.

3. Qualquer alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias exigiria revolvimento do acervo probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. *Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).*

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514132 - SE (2023/0422167-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GENIVAL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, sem adentrar em juízos de certeza.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a decisão de pronúncia observou os requisitos do art. 413 do CPP, sem excessos que comprometessem a imparcialidade do Tribunal do Júri.
3. Qualquer alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias exigiria revolvimento do acervo probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. *Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).*
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENIVAL MENDES DOS SANTOS contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a matéria demandaria aprofundamento probatório.

O agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, na forma do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. O Juízo de primeira instância pronunciou o acusado para ser submetido a

julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, no qual sustentou a exclusão das qualificadoras e questionou a eficiência probatória dos depoimentos das testemunhas. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Em seguida, foi interposto recurso especial, argumentando que a decisão de pronúncia extrapolou os limites do art. 413, § 1º, do CPP, caracterizando excesso acusatório. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou seguimento ao recurso, aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Diante disso, o agravante interpôs agravo em recurso especial, reiterando que a matéria dispensa reexame fático, bem como a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

A decisão monocrática ora impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o entendimento de que a matéria envolvia reexame probatório e que a decisão de pronúncia estava devidamente fundamentada.

No agravo regimental, o agravante reiterou que a decisão de pronúncia violou o art. 413, § 1º, do CPP, ao empregar expressões que denotariam juízo condenatório antecipado, comprometendo a imparcialidade do Tribunal do Júri. Sustentou, ainda, que a matéria poderia ser analisada por meio de mera reavaliação objetiva, sem necessidade de reexame fático-probatório, e requereu a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do recurso para o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada assim consignou (e-STJ fls. 536/537):

(...) Em sede de Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal local julgou sob a seguinte ementa:

RECURSO ESTRITO. SIMPLES. CAPUT, NA EM SENTIDO HOMICÍDIO ART. 121, FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-

probatório, compreendeu “[...] Nota-se que a decisão de pronúncia foi proferida obedecendo rigorosamente aos ditames do artigo 413 do Código de Processo Penal, estando devidamente fundamentada, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência pátria. [...] Vislumbra-se na decisão recorrida que o magistrado de 1º grau cercou-se das cautelas necessárias para exarar a decisão de pronúncia, discorrendo os motivos de seu convencimento do conjunto probatório e do exame da peça inaugural. Pontue-se que, nesse momento processual, cabe ao Julgador a verificação da materialidade e indícios de autoria, eximindo-se de acolher as versões trazidas pelas partes, defesa e acusação, de forma a evitar o prejulgamento da causa, em detrimento da soberania do Tribunal do Júri. [...]”

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão de reforma do juízo proferido em pronúncia, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Como visto, a conclusão do Tribunal estadual é de que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau observou rigorosamente os requisitos do art. 413 do CPP, estando devidamente fundamentada e sem incorrer em excesso de linguagem que pudesse comprometer a imparcialidade do Tribunal do Júri. A referida Corte, no exercício de sua competência para análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de prejulgamento e pela suficiência dos indícios de autoria e materialidade, tendo o magistrado se cercado das cautelas necessárias.

Nesse cenário, reitere-se que qualquer alteração da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias exigiria revolvimento do acervo probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, oportuno registrar que, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0422167-4

AgRg no
AREsp 2.514.132 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029654120218250034 00092127220238250000 202153100260 202300331344
29654120218250034 92127220238250000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIVAL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVAL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.